

Fonte:

<https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/manual-de-orienta%C3%A7%C3%A3o-sobre-receitu%C3%A1rio-agron%C3%B4mico.pdf>

Manual de Orientação sobre Receituário Agrônômico

PRESCRIÇÃO, USO E COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



Lançamento da segunda versão do Manual de Orientação sobre Receituário Agrônômico, no III Workshop sobre Receituário Agrônômico, realizado em Toledo-PR em 27/10/2016.

Manual de Orientação sobre Receituário Agrônomo

PRESCRIÇÃO, USO E COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

Curitiba
2016

EXPEDIENTE - 1ª EDIÇÃO

GESTÃO 2010 - CREA-PR

Presidente - Eng. Agr. Álvaro José Cabrini Júnior
1º Vice-Presidente - Eng. Civ. Gilberto Piva
2º Vice-Presidente - Eng. Civ. Hélio Sabino Deitos
1º Secretário - Tec. Edif. Márcio Gamba
2º Secretário - Eng. Mec. Elmar Pessoa Silva
3º Secretário - Eng. Agr. Paulo Gatti Paiva
1º Diretor Financeiro - Eng. Civ. Joel Kruger
2º Diretor Financeiro - Eng. Eletric. Aldino Beal
Diretor Adjunto - Eng. Agr. Dionísio Luiz Pisa Gazziero

GRUPO DE TRABALHO AGROTÓXICO - CREA-PR

Eng. Agr. Dionísio Luiz Pisa Gazziero (AEA-Londrina, CREA-PR e EMBRAPA) - Coordenador
Eng. Agr. Adriano Luiz Ceni Riesemberg - SEAB
Eng. Agr. Amarildo Pasini - UEL - CREA-PR
Eng. Agr. Antonio Carlos Ostrowski - *in memoriam*
Eng. Agr. Clair Masetti Junior - APEPA
Eng. Agr. Elisangeles Baptista de Souza - FAEP
Eng. Agr. Florindo Dalberto - AEA-Londrina, FEAP
Eng. Agr. Gilberto Guarido - Integrante da CEA
Eng. Agr. Irineu Zambaldi - ANPARA
Eng. Agr. João Miguel Toledo Tosato - SEAB
Eng. Agr. Luiz Antonio Caldani - CREA-PR, EMATER, SENGE-PR - Coordenador da CEA
Eng. Agr. Marcelo Bressan - MAPA
Eng. Agr. Mario Nieweglowski - UFPR
Eng. Agr. Natalino Avance de Souza - EMATER
Eng. Agr. Orley Jayr Lopes - AEA-FB, CREA-PR, EMATER
Eng. Agr. Paulo Gatti Paiva - CREA-PR, SEAB e AEACP
Eng. Agr. Robson Leandro Mafioletti - OCEPAR
Eng. Agr. Silvio Alessandro Krinski - OCEPAR

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEA - 2010

Eng. Agr. Luiz Antonio Caldani, coordenador; Eng. Agr. Adriana Baumel; Eng. Agr. Amarildo Pasini; Eng. Agr. Angelo Libério Robertina; Eng. Agr. Carlos Augusto Petersen Parchen; Eng. Agr. Carlos Scipioni (*in memoriam*); Eng. Agr. Carlos Wilson Pizaia Júnior; Eng. Agr. Cesar Davi Veronese; Eng. Florestal Cláudio Renato Wojcikiewicz; Eng. Agr. Dionísio Luiz Pisa Gazziero; Eng. Agr. Edson Roberto Silveira; Eng. Agr. Egidio Gotardo; Eng. Agr. Erikson Camargo Chandoha; Eng. Agr. Jackson Kawakami; Eng. Agr. Jeferson Malluta Luciano; Eng. Agr. José Maria Vicente Rodrigues; Eng. Agr. Luiz Antonio Corrêa Lucchesi; Eng. de Pesca Luiz de Souza Viana; Eng. Agr. Marcos José Vieira; Eng. Agr. Orley Jayr Lopes; Eng. Agr. Osvaldo Danhoni; Eng. Agr. Paulo Ferreira Carrilho; Eng. Agr. Paulo Gatti Paiva; Eng. Agr. Robson Leandro Mafioletti; Eng. Agr. Telmo Antonio Tonin; Eng. Agrícola Valmor Pietsch; Eng. Agr. Vandeir Francisco Guimarães; Eng. Agr. Walter Candioto; Eng. Agr. Wilson Aparecido Juliani

EXPEDIENTE - 2ª EDIÇÃO

GESTÃO 2015 - CREA-PR

Presidente - Eng. Civ. Joel Krüger
1º Vice-Presidente - Eng. Agr. Orley Jayr Lopes
2ª Vice-Presidente - Eng. Civ. Célia Neto Pereira da Rosa
1º Secretário - Eng. Eletric. Sérgio Luiz Cequinel Filho
2º Secretário - Eng. Mec. Carlos Alberto Bueno Rego
3º Secretário - Eng. Civ. Paulo Roberto Domingues
1º Diretor Financeiro - Eng. Civ. André Luis Gonçalves
2º Diretor Financeiro - Eng. Agr. Irineu Zambaldi
Diretor Adjunto - Eng. Quím. William César Pollonio Machado

GRUPO DE TRABALHO AGROTÓXICOS - CREA-PR

Eng. Agr. João Ataliba de Resende Neto - Coordenador - AEACP
Eng. Agr. Edson Battilani - Coordenador Adjunto - AEACM
Eng. Agr. Daniel Roberto Galafassi - Conselheiro - CEA - AREAC
Eng. Agr. Edivan José Possamai - Conselheiro - CEA - AEAPB
Eng. Agr. Irineu Zambaldi - Conselheiro - CEA - AEA-LD
Eng. Agr. José Barbosa Duarte Junior - Conselheiro - CEA - UNIOESTE
Eng. Agr. Nilson Cardoso - Conselheiro - CEA - AMEA
Eng. Agr. Orley Jayr Lopes - Conselheiro - CEA - AEA-FB
Eng. Agr. Robson Leandro Mafioletti - Conselheiro - CEA - AEAPR-CURITIBA
Eng. Agr. Luiz Ângelo Pasqualin - ADAPAR
Eng. Agr. Renato Rezende Young Blood - ADAPAR
Eng. Agr. Elisangeles Baptista de Souza - FAEP
Eng. Agr. Carla Beck - FAEP
Eng. Agr. Marcelo Bressan - MAPA
Eng. Agr. Adriana C. Casagrande C. Souza - MAPA
Eng. Agr. Manfred Leoni Schmid - FEAPR
Eng. Agr. Hugo Reis Vidal - FEAPR

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEA-PR - 2015

Eng. Agr. Daniel Roberto Galafassi, Coordenador; Eng. Agr. Nilson Cardoso, Coordenador Adjunto,
Eng. Agr. Adriano Divino Lima Afonso, Eng. Agr. Angelo Libério Robertina, Eng. Ftal. Daniella Cristina
Magossi, Eng. Agr. Edivan José Possamai, Eng. Agr. Ednaldo Michellon, Eng. Agr. Edson Battilani, Eng.
Agr. Edson Perez Guerra, Eng. Ftal. Emílio Trevisan, Eng. Agr. Heitor Rodrigues Fiuza Júnior, Eng. Agr.
Irineu Zambaldi, Eng. Agr. João Ataliba de Resende Neto, Eng. Agr. José Barbosa Duarte Júnior, Eng. Agr.
José Roberto Pinto de Souza, Eng. Agr. Laércio Boschini, Eng. Agr. Leonardo Pim Petean, Eng. Agr. Lucia
Renata Felipe Arcoverde, Eng. Agr. Márcia Helena Laino, Eng. Agr. Márcio da Silva, Eng. Agr. Marlene de
Lurdes Ferronato, Eng. Ftal. Maurício Balensiefer, Eng. Agr. Orley Jayr Lopes, Eng. Ftal. Pyramon Accioly,
Eng. Agr. Robson Leandro Mafioletti, Eng. Agr. Rodolfo Penteado Garbelini, Eng. Agr. Rodrigo Luz
Martins, Eng. Agr. Silvana Aparecida de Oliveira, Eng. Agr. Walter Candioto.

GESTÃO 2016 - CREA-PR

Presidente - Eng. Civ. Joel Krüger
1º Vice-Presidente - Eng. Agr. Nilson Cardoso
2º Vice-Presidente - Eng. Civ. Célia Neto Pereira da Rosa
1º Secretário - Eng. Quím. William César Pollonio Machado
2º Secretário - Eng. Civ. Paulo Roberto Domingues
3º Secretário - Eng. Mec. Jorge Henrique Borges da Silva
1º Diretor Financeiro - Eng. Eletric. Leandro José Grassmann
2º Diretor Financeiro - Eng. Agr. João Ataliba de Resende Neto
Diretor Adjunto - Eng. Civ. Altair Ferri

GRUPO DE TRABALHO/COMITÊ DE ESTUDOS TEMÁTICOS SOBRE AGROTÓXICOS - CREA-PR

Eng. Agr. Edson Battilani - Coordenador - AEACM
Eng. Agr. Ricardo Antonio Palma - Coordenador Adjunto - AEA
Eng. Agr. Daniel Roberto Galafassi - Conselheiro - CEA - AREAC
Eng. Agr. Edivan José Possamai - Conselheiro - CEA - AEAPB
Eng. Agr. Hugo Reis Vidal - Conselheiro - CEA - AEAPR-CURITIBA
Eng. Agr. Irineu Zambaldi - Conselheiro - CEA - AEA/LD
Eng. Agr. João Ataliba de Resende Neto - Conselheiro - CEA - AEACP
Eng. Agr. Nilson Cardoso - Conselheiro - CEA - AMEA
Eng. Agr. Luiz Ângelo Pasqualin - ADAPAR
Eng. Agr. Renato Rezende Young Blood - ADAPAR
Eng. Agr. Elisangeles Baptista de Souza - FAEP
Eng. Agr. Carla Beck - FAEP
Eng. Agr. Manfred Leoni Schmidt - FEAPR
Eng. Agr. Marcelo Bressan - MAPA
Eng. Agr. Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza - MAPA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEA - 2016

Eng. Agr. Rodrigo Luz Martins, Coordenador; Eng. Agr. Edson Perez Guerra, Coordenador Adjunto,
Eng. Agr. Adriano Divino Lima Afonso, Eng. Agr. Angelo Libério Robertina, Eng. Agr. Daniel Roberto Galafassi, Eng. Agr. Edivan José Possamai, Eng. Agr. Edson Battilani, Eng. Agr. Lucas Gouvea Vilela Esperandino, Eng. Ftal. Emílio Trevisan, Eng. Agr. Ednaldo Michellon, Eng. Agr. Heitor Rodrigues Fiuza Júnior, Eng. Agr. Hugo Reis Vidal, Eng. Agr. Irineu Zambaldi, Eng. Agr. João Ataliba de Resende Neto, Eng. Agr. José Roberto Pinto de Souza, Eng. Agr. Laércio Boschini, Eng. Agr. Roberto Carlos Guarido, Eng. Agr. Leandro Meert, Eng. Agr. Lucia Renata Felipe Arcoverde, Eng. Agr. Márcia Helena Laino, Eng. Agr. Marlene de Lurdes Ferronato, Eng. Pesca Maria Do Carmo Gominho Rosa, Eng. Ftal. Maurício Balensiefer, Eng. Agr. Nilson Cardoso, Eng. Agr. Orlando Lisboa de Almeida, Eng. Ftal. Pyramon Accioly, Eng. Agr. Rodolfo Penteado Garbelini, Eng. Agr. Ricardo Antonio Palma, Eng. Agr. Ricardo Martyn Kaspreski, Eng. Agr. Silvana Aparecida de Oliveira, Eng. Agr. Dionísio Luiz Pisa Gazziero.

PUBLICAÇÃO



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



ADAPAR
Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

Rua Dr. Zamenhof, 35 - CEP 80.030-320 - Curitiba - PR
Central de Informações: 0800 041 0067
www.crea-pr.org.br

Apresentação

Orientar os profissionais legalmente habilitados sobre os princípios e normas que disciplinam a prescrição e o uso de agrotóxicos é o objetivo do Manual de Orientação sobre Receituário Agrônomo, Uso e Comércio de Agrotóxicos. Editada pelo Crea-PR – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, em parceria com a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Adapar, a publicação é resultado de um intenso trabalho de profissionais e entidades compromissadas com a sociedade, o meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável da agropecuária paranaense.

Além dos princípios básicos e das orientações para prescrição de receitas, foram listadas as principais infrações verificadas pela Adapar na fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos no estado.

É importante ressaltar que o papel do profissional não se limita a indicar o agrotóxico correto para o problema que se lhe apresenta. A entrega da receita representa uma autorização para o agricultor – um leigo – aplicar um agrotóxico, produto potencialmente perigoso à saúde humana e ao ambiente. Assim, é importante que o profissional leve em consideração todos os fatores que estão envolvidos na prescrição e uso dos agrotóxicos.

O anseio das instituições que publicam este manual é de que as orientações nele contidas tragam subsídio para a qualificação do exercício profissional e informações importantes para usuários e empresas que comercializam os agrotóxicos.

Câmara Especializada de Agronomia - Crea-PR
Comitê de Estudos Sobre Agrotóxicos

Sumário

1. Introdução	13
2. Embasamento Legal	16

Orientações aos profissionais

3. Receituário Agrônômico	18
4. Conteúdo da Receita Agrônômica	20
4.1. Esclarecimentos sobre o conteúdo das receitas.....	21
5. Venda Antecipada	24
6. Infrações próprias dos profissionais.....	25
6.1. Prescrever receita agrônômica com diagnóstico falso	25
6.2. Prescrever receita agrônômica com diagnóstico impossível.....	25
6.3. Prescrever receita agrônômica de maneira genérica, errada, displicente ou indevida ...	25
6.4. Prescrever receita para agrotóxico não cadastrado ou de uso não autorizado	26
6.5. Receita não preenchida e já assinada pelo profissional.....	26
6.6. Prescrição de receita sem constar precauções de uso	26

Orientações aos usuários de agrotóxicos

7. Infrações próprias dos usuários	28
7.1. Utilização de agrotóxico em desacordo com a receita agrônômica	28
7.2. Prejuízo a lavoura vizinha por deriva do agrotóxico aplicado	28
7.3. Não fornecer equipamento de proteção individual (epi) ao funcionário	29
7.4. Armazenando inadequado dos agrotóxicos pelo agricultor	29
7.5. Armazenamento inadequado de embalagens vazias	29
7.6. Aplicar agrotóxico com equipamentos com vazamento, com bicos impróprios, ou com falta de manômetro	30
7.7. Não apresentar as receitas agrônômicas referentes aos agrotóxicos adquiridos	30
7.8. Utilizar agrotóxicos não autorizados ou com restrição de uso no Paraná.....	30
7.8.1. Utilizar agrotóxico contrabandeado	31

7.9. Não apresentar notas fiscais de aquisição dos agrotóxicos.....	32
7.10. Produzir com resíduo de agrotóxico acima do limite estabelecido.....	32

Orientações aos comerciantes de agrotóxicos

8. Infrações próprias dos comerciantes.....	34
8.1. Comercializar agrotóxicos no paran sem estar registrado na adapar	34
8.2. Comercializar agrotóxicos para comerciante paranaense no registrado na adapar	34
8.3. Deixar de enviar as receitas agronmicas pelo sistema de monitoramento do comrcio e uso de agrotóxicos do estado do paran – siagro	34
8.4. Deixar de apresentar relao detalhada do estoque existente	35
8.5. No possuir profissional habilitado como responsvel tcnico	35
8.6. No manter epi (equipamento de proteo individual) exposto para venda	36
8.7. Deixar de apresentar comprovao de origem dos agrotóxicos em estoque	36
8.8. No manter agrotóxicos em local isolado e em condies adequadas de armazenamento	36
8.9. No constar na nota fiscal a indicao do local para devoluo das embalagens vazias de agrotóxicos.....	37
8.10. Comercializar agrotóxico no cadastrado	37
8.11. Agrotóxico com cadastro suspenso no paran	37
8.12. Agrotóxico no registrado no ministrio da agricultura	38
8.13. Comrcio de agrotóxico interditado pela adapar	38
8.14. Agrotóxico com a data de validade vencida.....	38
8.15. Agrotóxicos proibidos (banidos) ou em desuso (bhc, aldrin, fungicidas mercuriais, agrotóxicos em embalagens de vidro, etc.)	39
8.16. Embalagens de agrotóxicos com vazamento (comrcio).....	39
8.17. Embalagens de agrotóxicos com vazamento (fabricante).....	39
8.18. Entregar agrotóxico ao usurio sem apresentao da receita agronmica.....	40
8.19. Comercializar agrotóxico com receita preenchida e no assinada pelo engenheiro agrnomo	40
8.20. Comercializar agrotóxico de forma fracionada	40
8.21. Venda sem emisso de nota fiscal detectada no comerciante, no transporte ou na propriedade agrcola	41
8.22. Comercializar agrotóxico falsificado	41
8.23. Impedir ou dificultar a ao fiscal	41
8.24. Agrotóxico contrabandeado.....	42
8.25. Transportar agrotóxicos sem caracterizao de transporte de cargas perigosas	42

8.26. Agrotóxicos interditados pela fiscalização.....	42
9. Empresas prestadoras de serviços fitossanitários.....	43
9.1. Venda aplicada	43
9.1.1. Comercializar agrotóxico de venda aplicada sem participação de empresa prestadora de serviços fitossanitário.....	43
9.2. Executar serviço de expurgo sem registro na adapar e sem a emissão da guia de aplicação	44
9.3. Executar serviço tratamento de sementes sem registro na adapar e sem a emissão da guia de aplicação.....	44
9.4. Aviação agrícola.....	44

Anexos

Anexo 1 - glossário dos termos utilizados no decreto 4.074/02 Em seu artigo 1º	46
Anexo 2 - considerações na escolha do agrotóxico.....	51
Anexo 3 – atribuições do responsável técnico por empresa que comercializa agrotóxico..	54
Anexo 4 - procedimento para indicação de extensão de uso de agrotóxico para culturas de suporte fitossanitário insuficiente (“minor crops”	56
Anexo 5 - legislação de referência	64

1. Introdução

Os agrotóxicos, conforme definido na Lei nº 7.802/1989, são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, além das substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento. Por serem considerados produtos potencialmente nocivos à saúde humana e ao ambiente é necessária uma legislação que discipline a produção, o comércio, o transporte e o uso dos agrotóxicos.

No Paraná, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Adapar, por meio da Gerência de Sanidade Vegetal – GSV, tem a atribuição de fiscalizar o comércio e o uso dos agrotóxicos, visando a sanidade dos produtos agrícolas e a segurança para o meio ambiente, comerciantes, usuários e profissionais.

Cabe ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, conforme disposições da Lei Federal 5.194/66, a regulação, organização, controle e fiscalização do exercício das profissões jurisdicionadas ao Sistema Confea/Creas. O exercício pleno de tais competências exige que o Crea-PR atue na proteção da sociedade, de um lado combatendo o exercício leigo da profissão e de outro verificando a conduta dos profissionais habilitados quando do exercício profissional.

Não se confundem as atribuições da Adapar e do Crea-PR, já que este acompanha a conduta dos profissionais que realizam a prescrição da receita agronômica. Este acompanhamento da conduta está inteiramente balizado pela Resolução 1.002/2002, que publicou o Código de Ética Profissional.

Estabelece o Código de Ética que o profissional deve observar nas análises que fará, a fim de decidir acerca da prescrição ou não do uso do agrotóxico, questões relacionadas aos objetivos, natureza, honradez e eficácia na prática do

exercício profissional. Estabelece ainda que a profissão deve ser exercida com base nos preceitos de desenvolvimento sustentável quando da intervenção sobre o ambiente natural ou construído, e ainda na incolumidade das pessoas.

Pode-se afirmar que os agrotóxicos somente chegarão legalmente às mãos dos usuários finais, e somente serão lançados ao meio ambiente, se previamente assim for autorizado pelos profissionais das áreas agrônomicas ou florestais. Devem então estes profissionais estar cientes da importância do papel que desempenham no uso desta tecnologia, que além de trazer grandes benefícios à produção agrícola traz também riscos à saúde e à segurança das pessoas e meio ambiente. Neste sentido, deve o profissional em seu diagnóstico, ir além da verificação do alvo biológico e da cultura alvo da aplicação do agrotóxico. É recomendável que se verifique o local onde será utilizado o agrotóxico e as condições dos equipamentos de aplicação. Deve ainda estar convencido da capacitação dos usuários e aplicadores. Tais cuidados são indispensáveis para afastar quaisquer responsabilidades por eventual uso inadequado do produto prescrito através da receita agrônômica, responsabilidades estas que vão desde a imprudência até a imperícia ou a negligência, que mesmo sem haver o dolo, poderão ser caracterizadas pela culpa, caso fique comprovada a prescrição de agrotóxicos em locais e culturas desconhecidas do profissional.

Por ocasião do pedido de cadastramento do agrotóxico no Estado, a Adapar verifica os documentos que atestam a eficácia agrônômica anunciada pelo fabricante. Também é verificado o nível de resíduo deixado nos produtos e a existência das informações obrigatórias nos rótulos e bulas aprovadas quando do registro nos órgãos federais.

A fiscalização segue com a inspeção dos agrotóxicos encontrados nos estabelecimentos comerciais e cooperativas agrícolas, quando é verificado se estão sendo ofertados apenas agrotóxicos cadastrados no Estado do Paraná, suas condições de armazenagem, a apresentação e segurança das embalagens, a documentação de origem e se houve a entrega do agrotóxico ao usuário mediante apresentação da devida receita agrônômica, e ainda, se as informações foram transmitidas ao Sistema de Controle do Comércio e Uso de Agrotóxicos – Siagro.

Na fiscalização do uso é verificada a veracidade das informações constantes em receitas e notas fiscais, a real e adequada aplicação dos agrotóxicos pelos usuários, fornecimento, uso e condições dos equipamentos de aplicação e de proteção individual aos aplicadores.

A exigência da receita agrônômica impede que leigos adquiram agrotóxicos livremente, sendo também um documento técnico em que o profissional determina objetivamente como o produto deverá ser utilizado. O diagnóstico é pré-requisito essencial para a prescrição da receita, e pressupõe a análise de sinais e sintomas do evento que se pretende controlar, das condições do clima e do estágio e condições da lavoura.

A atribuição de prescrever o agrotóxico foi conferida pela sociedade aos profissionais legalmente habilitados que, em tese, detêm os conhecimentos necessários para fazer o diagnóstico e decidir pela necessidade do agrotóxico. Qualquer aplicação desnecessária ou incorreta de agrotóxico constitui uma agressão ao ambiente.

Assim, a receita agrônômica vai além de uma exigência legal para o comércio do agrotóxico e se justifica apenas se houver a efetiva participação do profissional. Este assume a responsabilidade pela necessidade e pelos resultados do tratamento, desde que o agricultor respeite as recomendações contidas na receita e demais orientações prestadas pelo profissional, visto que ela não contempla todas as questões agrônômicas necessárias para o sucesso dos empreendimentos agrícolas.

2. Embasamento legal

O trabalho de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos, da emissão de receituário agrônomo e da prestação de serviços fitossanitários da Adapar está amparado na Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal 4.074, de 04 de janeiro de 2002; na Lei Estadual 7.827, de 29 de dezembro de 1983 e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual 6.107, de 19 de janeiro de 2010, e demais resoluções e portarias estaduais e federais.

A atuação do Crea-PR na regulação, organização, controle e fiscalização do exercício profissional e das profissões afetas ao Sistema CONFEA/CREA está amparada pela Lei Federal 5.194/66, Lei Federal 6.496/77 e Resolução 1.002/2002 do CONFEA.

**ORIENTAÇÕES
AOS
PROFISSIONAIS**

3. Receituário Agrônômico

Considerações básicas:

3.1 O objetivo da norma legal que exige apresentação da receita antecedendo a venda é limitar o uso de agrotóxicos, mediante a formalização de uma recomendação técnica, minimizando os riscos da utilização destes produtos.

3.2 Agricultores/usuários só podem adquirir e utilizar agrotóxicos se autorizados por profissional legalmente habilitado, mediante apresentação da respectiva receita agrônômica.

3.3 O profissional emissor da receita deve conhecer a situação real que envolve o uso do agrotóxico, incluindo o local de aplicação e seu entorno, a estrutura do usuário e diagnosticar a necessidade do agrotóxico.

3.4 O receituário agrônômico ao cumprir com sua função na defesa vegetal deve considerar o conjunto de conhecimentos fitotécnicos e fitossanitários para manejo integrado de pragas.

3.5 A intervenção química deve ser utilizada somente após consideradas todas as demais alternativas de controle. Da análise do problema até a decisão de uso de um produto, é imprescindível a participação efetiva do profissional. A escolha do produto passa por critérios que devem considerar ainda o custo/benefício, sob o ponto de vista econômico, ecológico e de praticidade de uso.

3.6 O responsável técnico deve cercar-se de todos os cuidados para que o agricultor tenha informações suficientes para a aquisição do produto correto.

IMPORTANTE

A aplicação de um agrotóxico, previsto e autorizado pela emissão da receita, é uma das etapas de um planejamento fitossanitário. Este planejamento deve englobar outras estratégias de manejo integrado, com práticas de controle culturais, físicas e biológicas, quando possível. Na etapa de controle químico, o profissional deve escolher a melhor opção dentre todas as alternativas válidas, considerando para efeito de comparação a eficiência, a segurança (ao aplicador, consumidor e ambiente), a seletividade, a compatibilidade, a praticabilidade e praticidade e o custo. O receituário agrônomo envolve todo o processo, e a emissão da receita é sua parte final e condição indispensável para a aquisição do produto.

4. Conteúdo da Receita Agronômica

O conteúdo da receita agronômica está previsto no Decreto Federal nº 4.074/02, em seu artigo 66, conforme segue:

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

I – nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II – diagnóstico;

III – recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV – recomendação técnica com as seguintes informações:

a – nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b – cultura e áreas onde serão aplicados;

c – doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

d – modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;

e – época de aplicação;

f – intervalo de segurança;

g – orientações quanto ao manejo integrado de pragas e da resistência.

h – precauções de uso; e

i – orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual); e

V – data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único – Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

Não cabe ao profissional emitente fazer indicações não autorizadas oficialmente.

4.1. Esclarecimentos sobre o conteúdo das receitas

I – nome do usuário, da propriedade e sua localização:

O usuário é específico e único. Pode ser pessoa física ou jurídica. O mesmo acontece com a propriedade, que também deve ser única e específica. O profissional deve fazer constar na receita a localização da aplicação, indicar a Linha/microbacia/comunidade/nome da propriedade, de forma que não haja dúvidas quanto à localização da lavoura.

Assinatura do usuário – não é obrigatória, mas é de grande importância para a segurança jurídica do profissional.

II – diagnóstico: Descrever de forma precisa o objetivo da receita.

III – recomendação para que o USUÁRIO LEIA o RÓTULO e a BULA do produto:

Deve estar na parte de frente da receita em destaque e em caixa alta.

IV – Recomendação técnica com as seguintes informações:

a – nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b – cultura e áreas onde serão aplicados;

c – doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas.

Devem ser compatíveis com a área tratada ou quantidade tratada (tratamento de sementes e grãos), devendo ser considerados os casos onde se realizem mais de uma aplicação, quando permitido e necessário.

d – modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea.

d1) modalidade de Aplicação:

Quanto ao modo e equipamentos de aplicação, a receita deve refletir a realidade do usuário (se necessário o profissional deve recomendar a contratação de equipamento).

d2) anotação de instruções específicas, quando necessárias:

As instruções que já constam nas bulas via de regra não precisam ser repetidas nas receitas. Porém, nos casos em que a bula indicar diferentes possibilidades de equipamentos ou regulagens específicas, que vão influenciar a qualidade e resultado da aplicação, então cabe ao profissional esta definição. Para essas instruções específicas o profissional deve considerar o caso concreto da aplicação que está recomendando: condição da praga, condição da cultura e momento da aplicação, para aquele específico agricultor.

Existem algumas modalidades que necessitam ser completadas com instruções específicas, principalmente quando expõe a riscos previstos maiores do que na maioria das outras aplicações. Para melhor orientar, citamos alguns exemplos desta necessidade: a modalidade de fumigação, que exige uma série de cuidados no pré e na pós aplicação; a pulverização de herbicidas hormonais, que devido à dificuldade de descontaminar os equipamentos de uso, recomenda-se utilizar pulverizadores exclusivos; aplicação de iscas, que exige-se forma especial de preparar e aplicar; produtos extremamente voláteis, que necessitam de controle especial de deriva; produtos que exigem equipamentos especiais para aplicação (pulverização eletrodinâmica, uso de dosificadores na ponta de costais). Quando houver situação que exige cuidados especiais na tecnologia de aplicação, em função de detalhes ambientais e/ou vizinhanças de outras culturas também faz-se necessário detalhar instruções específicas.

d3) para aplicação aérea são obrigatórias todas as informações com relação à modalidade de aplicação.

e – época de aplicação:

De acordo com o diagnóstico, respaldado por informações constantes na receita agronômica, rótulo e bula do produto.

f – intervalo de Segurança: Intervalo de segurança ou período de carência é o período mínimo, em dias, entre a última aplicação e a colheita ou uso da cultura.

g – orientação quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência: constar no mínimo a frase padrão: “observar o manejo integrado de pragas e de resistência” ou outra frase que traduza o conceito. Aceita-se uma frase padrão, haja vista que o MIP é um processo contínuo, que deve acontecer antes e depois do uso do agrotóxico.

h – precauções de uso:

São condições de risco previsíveis em função do produto ou do ambiente, que devem obrigatoriamente ser alertados na receita agronômica.

Alguns exemplos:

- Cultura sensível (videira, amoreira, algodoeiro, etc...) ao lado de uma lavoura onde será aplicado agrotóxico. Neste caso o profissional deve diagnosticar o fato e constar na receita;

- Distâncias de animais, mananciais, áreas de preservação ambiental;

- Alertar para o risco de fitotoxicidade para a próxima cultura a ser implantada na área;

- Alerta a riscos específicos para manipulação no preparo de calda ou aplicação.

i - Orientações quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual adequado ao tipo de aplicação.

Frase Padrão – que deve constar na parte da frente da receita: “LEIA ATENTAMENTE E SIGA AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO E DA BULA.”

v – data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Assinatura do Profissional: tem que ser a assinatura formal do profissional a qual consta em cartório, não pode ser uma rubrica.

Parágrafo único – Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

O agrônomo ou profissional legalmente habilitado não deve recomendar em receita equipamentos de aplicação, dose ou outras recomendações que contrariem as recomendações de rótulo e bula, porque estaria contrariando os trabalhos científicos que o fabricante apresentou aos órgãos competentes para embasar o processo de registro do agrotóxico.

5. Venda Antecipada

5.1 Venda Antecipada – Operação de reserva antecipada de insumos junto às revendas e cooperativas para garantir preços e disponibilidade do agrotóxico, com a emissão de nota fiscal para “entrega futura”. Essa operação é puramente comercial, mas costuma ter por base um plano de custeio da lavoura ou previsão de insumos feita por profissional habilitado.

5.2 Os agrotóxicos deverão permanecer no depósito dos comerciantes até que seja completada a venda, o que ocorre na época da aplicação. É nesse momento que a receita se justifica e deve ser apresentada ao comerciante, para que este faça a emissão da nota fiscal complementar (nota fiscal de simples remessa).

6. Infrações Próprias dos Profissionais

O profissional que prescrever receita errada, de forma displicente ou indevida, estará sujeito a responder por infrações tipificadas na legislação de agrotóxicos e no Código de Ética Profissional, sem prejuízo a eventuais processos cíveis e penais.

Essas infrações são enquadradas na Lei Federal 7.802/89 – art. 14, alínea “a”; no Decreto Federal 4.074/02, art. 66, art. 82, art. 84, inc. IV e art. 85, inc. I; na Lei Federal nº 5.194/66, art. 6º, alínea “c” e na Resolução nº 1.002/02 do CONFEA.

As mais verificadas são as que seguem:

6.1. Prescrever receita agronômica com diagnóstico falso

Receita prescrita falsamente para burlar restrição de uso (geralmente para cultura que não existe na propriedade do usuário).

6.2. Prescrever receita agronômica com diagnóstico impossível

Receita com diagnóstico incompatível com a realidade da lavoura plantada e/ou da dinâmica da praga indicada.

6.3. Prescrever receita agronômica de maneira genérica, errada, displicente ou indevida

A receita agronômica tem que ser específica para o caso concreto. Em casos em que a bula estipula intervalos de dose, diferentes possibilidades de equipamentos, ou momentos da aplicação, cabe ao profissional fazer as recomendações técnicas adequadas à situação que se lhe apresenta.

6.4. Prescrever receita para agrotóxico não cadastrado ou de uso não autorizado

O profissional deve observar as restrições de uso do agrotóxico no Paraná, evitando com isso a prescrição de receita em desacordo com a legislação.

6.5. Receita não preenchida e já assinada pelo profissional

Receita assinada em branco, disponibilizando ao comerciante seu preenchimento.

6.6. Prescrição de receita sem constar precauções de uso

Receitas sem indicações para evitar riscos prováveis (causa comum de contaminações, principalmente por deriva).

ORIENTAÇÕES
AOS
USUÁRIOS DE AGROTÓXICOS

7. Infrações Próprias dos Usuários

7.1. Utilização de agrotóxico em desacordo com a receita agronômica

Não cabe ao usuário fazer alterações na forma de uso especificado em receituário pelo profissional de agronomia. Como exemplo são citados a aplicação de agrotóxico com equipamento distinto daquele indicado, ou ainda aplicação em cultura diferente da recomendada na Receita Agronômica.

Lei Federal 7.802/89 – art. 14, alínea “b”.

Decreto Federal 4.074/02 – arts. 82, 84 inc. VII; art. 85 inc. I.

7.2. Prejuízo à lavoura vizinha por deriva do agrotóxico aplicado

O usuário deve seguir todas as orientações prestadas pelo profissional habilitado na receita agronômica e as constantes na bula e rótulo do produto utilizado. Se durante a aplicação de agrotóxico causar deriva para áreas vizinhas, estará sujeito às penalidades constantes na legislação em vigor.

As aplicações devem ser executadas apenas por pessoas capacitadas e treinadas.

Para realizar uma aplicação deve-se obrigatoriamente monitorar constantemente as condições ambientais e ajustar o equipamento de aplicação para evitar a ocorrência de deriva para fora da cultura.

Lei Federal 7.802/89 – art. 14, alínea “b”.

Decreto Federal 4.074/02 - art. 82, 84 inc. VII; art. 85 inc. I.

O agricultor prejudicado deve reunir provas da deriva sofrida (fotos, testemunhas, laudo técnico) e apresentar denúncia em Unidade da Adapar o mais rapidamente possível. Registrar um Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia

pode ser importante, pois a indenização por prejuízos sofridos só poderá ser exigida em processo judicial.

7.3. Não fornecer equipamento de proteção individual (epi) ao funcionário

O empregador é obrigado a fornecer equipamento de proteção individual, capacitação e treinamento ao seu operador ou funcionário, para manuseio e aplicação de agrotóxicos. O não atendimento desta lei sujeitará o empregador às penalidades da legislação em vigor, com comunicação ao Ministério do Trabalho e à Promotoria de Justiça.

Lei Federal 7.802/89 – art. 14, alínea “f”.

Decreto Federal 4.074/02 - art. 82, art. 84, inc. VI, VII; art. 85, inc. I.

Lei Estadual 7.827/83 – art. 20

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 24, item 1.

Portaria 86/2005 (NR31) do Ministério do Trabalho.

7.4. Armazenamento inadequado dos agrotóxicos pelo agricultor

O agricultor deve armazenar agrotóxicos em sua propriedade em depósito exclusivo, protegido de intempéries, acesso de animais ou pessoas não autorizadas, isolado e trancado.

Lei Federal 7.802/89 – art. 14, alínea “b”.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 82, art. 84, inc. VI, VII; art. 85, inc. I.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 25; art. 26.

7.5. Armazenamento inadequado de embalagens vazias

O agricultor deve realizar a tríple lavagem imediatamente após esvaziar a embalagem e armazená-la adequadamente, procedendo à devolução no local indicado na nota fiscal de compra, até um ano após sua emissão.

Lei Federal 7.802/89 – art. 14, alínea “b”.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 53, §§ 3º, 5º, 6º, art. 82, art. 85, inc. I.

7.6. Aplicar agrotóxico com equipamentos com vazamento, com bicos impróprios, ou com falta de manômetro

O agricultor deve manter os equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos em condições adequadas, conforme as instruções do fabricante, para evitar problemas na aplicação.

Lei Federal 7.802/89 – art. 14, alínea “b”.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 82, art. 84, inc. VI, VII; art. 85, inc. I.

7.7. Não apresentar as receitas agronômicas referentes aos agrotóxicos adquiridos

O agricultor deve manter em seu poder por um período de dois anos da data da emissão as receitas agronômicas correspondentes aos agrotóxicos adquiridos.

Lei Federal 7.802/89 – art. 13, 14, alínea “b”.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 65, arts. 82, 84 inc. VII; art. 85 inc. I.

Lei Estadual 7.827/83 – art. 10.

7.8. Utilizar agrotóxicos não autorizados ou com restrição de uso no Paraná

O agricultor que utilizar agrotóxicos não registrados no Ministério da Agricultura e não cadastrados na Adapar, está sujeito a ter sua produção inutilizada ou a lavoura destruída.

Os agrotóxicos ilegais (sem registro, contrabandeados e/ou falsificados) não têm nenhuma garantia e podem causar prejuízos ao agricultor pela baixa eficácia,

além de causar danos ao meio ambiente, à saúde do aplicador e do consumidor.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 82, art. 84 inc. VII, art. 85, inc. I.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 2º, art. 24, item 2.

7.8.1. Utilizar Agrotóxico Contrabandeado

Além das penalidades impostas pela Adapar, o agricultor que utilizar agrotóxico contrabandeado será denunciado à Polícia Federal e ao Ministério Público, e poderá responder pelos seguintes crimes:

CRIME AMBIENTAL – Lei nº 9.605/98

art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

- Reclusão de 1 a 4 anos, e
- Multa de R\$ 500,00 a 2.000.000,00

CRIME DE CONTRABANDO - Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40)

art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

- Reclusão de 2 a 5 anos . (incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

INFRAÇÃO E CRIME PREVISTOS NA LEI DOS AGROTÓXICOS – Lei nº 7.802/89

art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

- Reclusão de 2 a 4 anos, além de multa.
- Multa administrativa de até R\$ 19.000,00
- Destruição de vegetais, alimentos e lavouras.

7.9. Não apresentar notas fiscais de aquisição dos agrotóxicos

O agricultor só pode adquirir agrotóxicos mediante nota fiscal, do contrário sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor, bem como será denunciado à Receita Estadual.

Decreto Federal 4.074/02 - art. 82, art. 85 inc. I.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21, item 5.

7.10. Produzir com resíduo de agrotóxico acima do limite estabelecido

É de responsabilidade do agricultor aplicar o produto autorizado na dosagem correta, conforme recomendado na receita agronômica. Para evitar resíduo acima do limite deverá o agricultor observar, obrigatoriamente, o intervalo de segurança após aplicação.

Da mesma forma, o agricultor não pode utilizar agrotóxicos não autorizados para a cultura, já que estes resíduos podem ser detectados em alimentos, mesmo em quantidades abaixo dos limites máximos tolerados em culturas autorizadas.

O agricultor que produzir produtos vegetais com resíduos acima do limite máximo tolerado sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor, podendo a sua lavoura ser interditada/destruída ou sua produção embargada ou destinada a finalidade não alimentar.

Lei Federal 7.802/89 – art. 14, alínea “b”

Decreto Federal 4.074 – art. 82, art. 84 inc. II, VII, art. 85 inc. I.

ORIENTAÇÕES
AOS
COMERCIANTES DE AGROTÓXICOS

8. Infrações Próprias Dos Comerciantes

8.1. Comercializar agrotóxicos no Paraná sem estar registrado na ADAPAR

Todo comerciante de agrotóxicos e afins deverá ser registrado na Adapar. Do contrário sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor e a interdição de todo seu estoque de agrotóxicos (inclusive os comerciantes não estabelecidos no Paraná).

Lei Federal 7.802/89 – art. 4º.

Decreto Federal 4.074/02 – arts. 37, 82, 85, inc. I.

Lei Estadual nº 7.827/83 – art. 9º.

Decreto Estadual 3.876 /84 – art. 21, Item1, art. 54.

8.2. Comercializar agrotóxicos para comerciante paranaense não registrado na ADAPAR

Os comerciantes de agrotóxicos, além de serem registrados na Adapar, só poderão comercializar agrotóxicos para outro comerciante que também esteja registrado na Adapar.

Lei Federal 7.802/89 – art. 4º.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 82, art. 85, inc. I.

Lei Estadual nº 7.827/83 – art. 9º.

Decreto Estadual 3.876 /84 – art. 21, item 3 (caso de comerciante), art. 22, item 4 (caso fabricante).

8.3. Deixar de enviar as receitas agronômicas pelo Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná - Siagro

Toda empresa que comercializar agrotóxicos para usuários finais no Paraná deverá encaminhar à Adapar, mediante procedimentos conformados ao Sistema de

Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná – Siagro, as informações relativas ao comércio ocorrido durante a semana. A periodicidade de envio das informações é, no máximo, semanal, referentes às vendas realizadas na semana anterior.

Decreto Federal 4.074/02 – arts. 82, 85, inc. I.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21 item 12.

Decreto. Estadual. 6.107/10.

8.4. Deixar de apresentar relação do estoque existente

Todo comerciante de agrotóxicos deverá manter relação detalhada do estoque existente. Do contrário estará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 42, inc. II, alíneas “a”, “b”; art. 82, art. 85, inc. I.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 12, item 7; art. 21, item 6.

8.5. Não possuir profissional habilitado como responsável técnico

Todo comerciante de agrotóxicos deve ter e manter um profissional legalmente habilitado pelo Crea-PR, pelo armazenamento de produtos agrotóxicos (estoque). Esse profissional não se confunde com os profissionais legalmente habilitados a prescreverem receitas, pois suas atribuições são ampliadas (vide anexo 3).

Decreto Federal 4.074/02 - art. 37, § 2º, art. 82, art. 85, inc. I.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21 item 1 e 9.

Lei Federal 5.194/66 – art. 6ª, alínea “a”.

8.6. Não manter EPI (Equipamento de Proteção Individual) exposto para venda

Todo comerciante de agrotóxicos deve manter exposto para a venda aos agricultores Equipamentos de Proteção Individual – EPI para manipulação e aplicação de agrotóxicos.

Decreto Federal 4.074/02 - art. 82, art. 85, inc. I.

Lei Estadual 7.827/83 – art. 16.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 12º, item 10; art. 21, item 7.

8.7. Deixar de apresentar comprovação de origem dos agrotóxicos em estoque

Todos os agrotóxicos mantidos em estoque nos comerciantes de agrotóxicos devem possuir nota fiscal que comprove sua origem. Do contrário estará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor, bem como o fato será repassado à Receita Estadual para as providências cabíveis.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 74, inc. IV, art. 75 inc. V, art. 82, art. 85 inc. I e III.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 12, item 15.

8.8. Não manter agrotóxicos em local isolado e em condições adequadas de armazenamento

Todo agrotóxico armazenado deve estar em depósito exclusivo, isolado e em condições adequadas de armazenamento. Do contrário, o estoque será interditado e a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor. O estabelecimento deve ter Licença de Operação fornecida pelo órgão ambiental.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 37, §. 4º, art. 82, art. 85, inc. I.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21 item 11; art. 25 item 4; art. 26.

8.9. Não constar na nota fiscal a indicação do local para devolução das embalagens vazias de agrotóxicos

Toda nota fiscal de comercialização de agrotóxicos deve conter o endereço do local para devolução das embalagens vazias.

Também devem ter expostos os agendamentos e locais para recebimentos em transbordo itinerante e instruções para o correto preparo e devolução disponibilizados pelas associações ou unidades receptoras.

Decreto Federal 4.074/02 - art. 54, § 2º, art. 82, art. 85, inc. I.

8.10. Comercializar agrotóxico não cadastrado

Os comerciantes só poderão possuir em estoque e comercializar agrotóxicos que estejam autorizados no Estado do Paraná por meio do cadastro estadual. Do contrário o estoque será interdito e a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 82, art. 85 inc. I.

Lei Estadual 7.827/83 – art. 1º §§ 2º, 3º, alíneas “b”, “c”, “d”.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21, item 2.

8.11. Agrotóxico com cadastro suspenso no Paraná

Os comerciantes não poderão possuir em estoque e comercializar agrotóxicos que estejam com o cadastro suspenso no Estado do Paraná. Do contrário o estoque será interdito e a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 82, art. 85 inc. I.

Lei Estadual nº 7.827/83 – art. 1º.

Decreto Estadual nº 3.876/84 – art. 21, item 2, art. 22 itens 1, 3.

8.12. Agrotóxico não registrado no Ministério da Agricultura

Os comerciantes só poderão possuir em estoque e comercializar agrotóxicos que estejam registrados no Ministério da Agricultura e cadastrados na Adapar. Do contrário o estoque será interdito e a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

Lei Federal 7.802/89 – art. 3º.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 8º; art. 82; art. 85 inc. I.

Lei Estadual 7.827/83 – art. 1º, §§ 2º, 3º alíneas “b”, “c” e “d”.

8.13. Comércio de agrotóxico interdito pela ADAPAR

Todo agrotóxico interdito pela Adapar deve permanecer no local de interdição até posterior decisão do órgão fiscalizador. O comerciante que comercializar agrotóxico interdito será denunciado ao Ministério Público e o representante da empresa fiel depositário sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 82, art. 85, inc. I.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21 item 10.

8.14. Agrotóxico com a data de validade vencida

Todo agrotóxico que estiver com data de validade vencida deverá ser devolvido ao fabricante ou associações devidamente licenciadas. Do contrário o estoque será interdito e a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

Decreto Federal 4.074/02 – Art. 71 inc. II alínea c, art. 82; art. 85, inc. I.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21, item 4.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 465, de 5 de Dezembro de 2014.

Portaria do Ministério da Agricultura nº 329/1.985.

Lei Estadual nº 16.082/2009 e suas alterações.

8.15. Agrotóxicos proibidos (banidos) ou em desuso (BHC, Aldrin, fungicidas mercuriais, agrotóxicos em embalagens de vidro, etc.)

O comerciante não pode possuir agrotóxicos proibidos ou em desuso em estoque. Do contrário o estoque será interditado e a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

Decreto Federal 4.074/02, arts. 57, 82 e 85 inc. I
Portaria nº 329/85, art. 1º.

8.16. Embalagens de agrotóxicos com vazamento (comércio)

O comerciante deve tomar as medidas necessárias para evitar danificar as embalagens de agrotóxicos e com isso originar a ocorrência de vazamento do produto tóxico da embalagem. Caso isso ocorra o comerciante deve entrar em contato com o fabricante e solicitar a troca do produto. Do contrário o estoque será interditado e a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

Decreto Federal 4.074/02 - art. 82; art. 85 inc. I.
Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21, item 4.

8.17. Embalagens de agrotóxicos com vazamento (fabricante)

Em caso de ocorrer das embalagens apresentarem vazamento mesmo em boas condições de armazenamento e manuseio a responsabilidade pelo vazamento será do fabricante o qual responderá pela infração e deverá proceder ao recolhimento do estoque interditado.

Lei Federal 7.802/89 – art. 6º, inc. I, II e III.
Decreto Federal 4.074/02 – art. 44, inc. I, II e III; art. 82; art. 85, inc. I.
Decreto Estadual 3.876/84 – art. 22, Item 15.

8.18. Entregar agrotóxico ao usuário sem apresentação da receita agronômica

Os agrotóxicos somente poderão ser comercializados mediante apresentação de receita agronômica prescrita por profissional legalmente habilitado. O comércio de agrotóxicos sem a Receita Agronômica será autuado e penalizado conforme legislação em vigor.

Lei Federal 7.802/89 – art. 13; art. 14, alínea “c”.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 64, art. 82, art. 84 inc. V; art. 85 inc. I.

Lei Estadual 7.827/83 – art. 10

Decreto Estadual nº 3.876/84 – art. 21º, item 5.

8.19. Comercializar agrotóxico com receita preenchida e não assinada pelo Engenheiro Agrônomo

As Receitas Agronômicas preenchidas e não assinadas pelo profissional não são documentos válidos. Com esta ocorrência considera-se venda sem receita agronômica. Neste caso o comerciante estará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

Lei Federal 7.802/89 – art. 13; art. 14, alínea “c”.

Decreto Federal 4.074/02 - art. 64, art. 82, art. 84, inc V; art. 85 inc. I.

Lei Estadual 7.827/83 – art. 10

Decreto Estadual nº 3.876/84 – art. 21º, item 5.

8.20. Comercializar agrotóxico de forma fracionada

É proibida a venda de agrotóxicos de forma fracionada. Os agrotóxicos só podem ser comercializados em sua embalagem original e deverão permanecer nela até seu esgotamento total pelo uso na lavoura, ou em caso de sobra deverá ser encaminhado ao fabricante para incineração. O fracionamento de agrotóxicos por meio de outras embalagens (exemplo: embalagens de refrigerantes, bebidas lácteas ou qualquer outra diferente da do produto original) representa um grande perigo para intoxicação de pessoas desavisadas. Caso este fato seja detectado

pela fiscalização o comerciante será denunciado ao Ministério Público e à Receita Estadual, bem como sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor.

Lei Federal 7.802 /89 – art. 6º, § 1º.

Decreto Federal nº 4.074/02 – art. 45; art. 82; art. 85, inc. I.

Decreto Estadual nº 3.876/84 – art. 21, item 4.

8.21. Venda sem emissão de nota fiscal detectada no comerciante, no transporte ou na propriedade agrícola

O comerciante é obrigado a emitir nota fiscal quando da comercialização de agrotóxicos. Do contrário será denunciado à Receita Estadual, bem como sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 74, inc. IV, art. 75 inc. V, art. 82, art. 85, inc. I.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21, item 5.

8.22. Comercializar agrotóxico falsificado

Quando for constatada a venda de agrotóxico falsificado, o comerciante será denunciado à polícia e ao Ministério Público, bem como sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor e o estoque será apreendido.

Lei Federal 7.802/89 – art. 14 alínea “c”

Decreto Federal 4.074/02 – art. 74, inc. VI, art. 82, art. 85, incs. I, II e III.

Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21 item 4.

8.23. Impedir ou dificultar a ação fiscal

O comerciante de agrotóxicos que dificultar ou causar embaraço à fiscalização sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor e será denunciado ao Ministério Público.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 72, parágrafo único, art. 74, art. 76, art. 82, art. 84 inc. III, art. 85 inc. I e III.

Lei Estadual nº 7.827/83 – art. 15.
Decreto Estadual nº 3.876/84 – art. 21, item 10.

8.24. Agrotóxico contrabandeado

O comerciante de agrotóxicos que comercializar produtos de contrabando sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor e será denunciado ao Ministério Público, a Polícia Federal, IBAMA e Receitas Estadual e Federal.

Lei Federal 7.802 /89 – art. 3º.
Decreto Federal 4.074/02 – art. 8º; art. 82; art. 85, inc. I.
Lei Estadual 7.827/83 – art. 1º, §§ 2º, 3º alíneas “b”, “c”, “d”.
Decreto Estadual 3.876/84 – art. 21, item 2, art. 24, item 2.

8.25. Transportar agrotóxicos sem caracterização de transporte de cargas perigosas

O transporte de agrotóxicos é caracterizado como carga perigosa. Deve estar acompanhado da nota fiscal e obedecer as exigências da legislação específica.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 63, art. 82; art. 85, inc. I.

8.26. Agrotóxicos interditados pela fiscalização

O comerciante deverá manter os agrotóxicos armazenados até decisão dos fiscais da Adapar, e no caso de venda ou remoção dos produtos o fiel depositário, representante do comerciante, estará passível de infração conforme legislação em vigor.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 82, art. 84 inc. III, art. 85 inc. I.
Decreto Estadual nº 3.876/84 – art. 21, item 10.

9. Empresas Prestadoras De Serviços Fitossanitários

Todas as Empresas Prestadoras de Serviços Fitossanitários devem ser registradas na Adapar, conforme Lei Federal 7.802/89 – art. 4º e Decreto Federal 4.074/02 – art. 37, art. 42, art. 82, art. 85, inc. I.

Além do registro na Adapar, as empresas prestadoras de serviços fitossanitários que atuam na aplicação de agrotóxicos no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras necessitam do credenciamento junto ao MAPA.

Caso a empresa não possua registro e mesmo após ter sido notificada realizar trabalhos de venda aplicada, expurgo, tratamento de sementes e aviação agrícola, sem providenciar seu registro, sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor.

9.1. Venda aplicada

Atualmente o único caso de obrigação legal para venda aplicada são os agrotóxicos à base de ingrediente ativo Carbofuran para tratamento de sementes, conforme consta na monografia da Anvisa (ex: Carbofuran 350 TS, Carbofuran 310 Ts e Ralzer).

Decreto Federal 4.074/02 – art. 1º, inc. XLVI (definição).
Resolução Anvisa 165/2003.

O comerciante pode ter estoque dos citados agrotóxicos para tratamento de semente, mas não pode comercializar estes produtos diretamente ao usuário, salvo mediante apresentação de guia de aplicação emitida por empresa registrada como prestadora de serviços fitossanitários, a qual deve estar registrada na Adapar.

9.1.1. Comercializar agrotóxico de venda aplicada sem participação de empresa prestadora de serviços fitossanitários

Quando da venda de “agrotóxico de venda aplicada” (Carbofuran) for realizada e o produto for utilizado sem a emissão de guia de aplicação por uma empresa prestadora de serviços fitossanitários, o fato será apurado e os responsáveis serão penalizados conforme legislação em vigor.

9.2. Executar serviço de expurgo sem registro na ADAPAR e sem a emissão da guia de aplicação

A empresa que realizar serviço de expurgo em grãos armazenados sem possuir o registro na Adapar como empresa prestadora de serviços fitossanitários e sem a devida emissão da guia de aplicação será penalizada conforme legislação em vigor.

9.3. Executar serviço tratamento de sementes sem registro na ADAPAR e sem a emissão da guia de aplicação

A empresa que realizar serviço de tratamento de sementes sem possuir registro na Adapar como empresa prestadora de serviços fitossanitários e sem a devida emissão da guia de aplicação será penalizada conforme legislação em vigor.

9.4. Aviação agrícola

O serviço de aplicação de agrotóxicos para terceiros com avião agrícola, somente poderá ser realizado por empresas prestadoras de serviços fitossanitários na modalidade de aviação agrícola que possuam registro na Adapar e no MAPA. O serviço só poderá ser executado mediante emissão da receita agrônoma e da guia de aplicação. A aplicação com avião agrícola realizada pelo próprio produtor, somente tem a dispensa de constituição de empresa como prestadora de serviço, no entanto são mantidas as demais exigências.

A fiscalização é realizada pela Adapar, com relação ao uso do agrotóxico, e pelo Mapa, com relação a operação aeroagrícola e pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, com relação a homologação da aeronave e dos equipamentos de aplicação do produto.

Instrução Normativa MAPA nº 2/2008

ANEXOS

Anexo I

Glossário dos termos utilizados no Decreto 4.074/02 em seu artigo 1º

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar,

envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;

XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;

XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;

XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;

XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e

o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e

e) em relação a culturas subseqüentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.

XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;

XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;

XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVI - produto formulado equivalente - produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência;

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - produto técnico equivalente - produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico;

XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII – Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLIV – resíduo – substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV – titular de registro – pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI – Venda aplicada – operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

Anexo 2

Considerações na escolha do agrotóxico

Após a realização do diagnóstico pelo profissional procede-se a recomendação técnica para a solução do problema, a qual envolve um conjunto de conhecimentos relacionados à praga, ao clima, ao solo, à cultura e ao seu entorno. Envolve também os conceitos de Manejo Integrado e outras soluções que assegurem a viabilidade econômica do empreendimento com o mínimo de impacto ambiental. A primeira pergunta que deve ser feita é se existe outra opção que dispense o uso de um agrotóxico. Sendo necessária a intervenção química, a escolha do produto deve ser realizada com base em critérios técnicos que possam ajudar no sucesso da prescrição.

As considerações abaixo relacionadas tem por finalidade a reflexão dos profissionais, e não se trata de uma lista de checagem e tampouco deve limitar a análise do problema. Cabe ao emitente a inclusão de outras considerações particularizadas a cada caso.

1. Condições básicas para o uso:

- A praga tem importância econômica?
- O nível de dano pode ser atingido?
- Não existe outra opção viável?

2. Sobre o produto, considerar:

- O custo/benefício, a seletividade, a toxicidade e a eficácia.
- Segurança para o aplicador
- O período de carência exigido permite a aplicação?
- Compatibilidade com culturas vizinhas
- Exige condições climáticas especiais?

3. Da área:

- a. Existe habitação nas proximidades do talhão?
- b. Existe histórico de resistência do alvo na área?
- c. O talhão está inserido em alguma área de manancial?

d. Existem restrições quanto ao tipo de solo?

4. Da Lei:

- O produto tem registro para cultura?
- O produto tem restrições no Estado do Paraná?
- O produto tem restrições no município?
- O produto tem restrições na microbacia?

5. Fatores que podem influenciar a dose.

- O alvo;
- A fase da cultura/ variedade / híbrido;
- O parcelamento ou aplicação sequencial;
- O residual pretendido;

6. Da compatibilidade de produto:

- O produto exige adjuvantes?
- Qual a sequência de mistura do produto no tanque?
- Tem restrições quanto ao pH da água?
- Tem restrições quanto à adubações de pré ou pós aplicação?
- Tem restrições quanto a outros produtos pré ou pós aplicação?

7. Da aplicação:

- A formulação do produto é adequada ao equipamento disponível?
- O equipamento está em boas condições de trabalho?
- Os filtros de linha estão instalados e limpos?
- Os bicos são adequados ao produto, cultura e clima?
- Está regulado e sem vazamentos?

8. Do aplicador:

- O usuário é o aplicador?
- O aplicador está capacitado?
- O EPI está disponível e em condições de uso?

9. Da aquisição:

- O produto está disponível?

- Existe possibilidade de reduzir o número de embalagens?
- Onde serão devolvidas as embalagens?

10. Preenchimento da Receita

- a. Recolhimento de art.
- b. Envio ao Siagro.

Os profissionais devem consultar os bancos de dados e sistemas oficiais que possuem informações sobre autorizações ou restrições sobre o uso dos agrotóxicos, conforme descritos abaixo:

AGROFIT – Agrotóxicos Fitossanitários: http://agrofit.agricultura.gov.br/agrofit_cons/principal_agrofit_cons

AGROTÓXICOS NO PARANÁ:
<http://celepar07web.pr.gov.br/agrotoxicos/>

SIAGRO – Sistema de Monitoramento de Comércio e Uso de Agrotóxicos no Estado do Paraná:
<http://www.siagro.adapar.pr.gov.br/siagro/>

Anexo 3

Atribuições do responsável técnico por empresa que comercializa agrotóxico

Para aprimorar e controlar o comércio e uso de agrotóxicos, é necessário o acompanhamento e orientação das atividades exercidas pelos profissionais que assumem a responsabilidade técnica (RT) por empresas que armazenam e comercializam agrotóxicos e/ou prestam serviços fitossanitários com uso de agrotóxicos.

A definição das atividades que esses profissionais devem desenvolver para que sejam minimizados os riscos à segurança e à saúde de funcionários, aplicadores e população contemplam:

a) Orientação sobre a aquisição dos agrotóxicos, participando do processo de seleção e avaliação de fornecedores para que somente ocorra a aquisição de agrotóxicos cadastrados no Estado do Paraná e de procedência garantida;

b) Elaboração de projeto referente ao armazenamento dos agrotóxicos, com o cumprimento das normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) incidentes sobre armazéns e depósitos, pavimentação, drenagem, ventilação, iluminação, medidas contra incêndio, saídas de emergência e localização;

c) Elaboração de projeto de ações emergenciais e de contenção em caso de sinistros relacionados aos locais de armazenamento dos agrotóxicos;

d) Organização sistema de controle, com livro de registros ou outro sistema, contendo a relação detalhada do estoque, o nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhadas das respectivas receitas agronômicas;

e) Responder, supervisionar e prestar treinamento aos funcionários, quanto ao envio das informações exigidas pelo Siagro;

f) Fornecer as informações previstas pelo Código de Defesa do Consumidor e aquelas emergenciais em caso de acidentes com agrotóxicos comercializados pelo estabelecimento (incêndios, inundações, vazamentos, contaminação ambiental de qualquer natureza e roubos, desvios de carga), com comunicação aos órgãos responsáveis: Corpo de Bombeiros, força policial, Adapar e Ministério Público;

g) Planejamento e execução de treinamentos aos funcionários subordinados e aplicadores de agrotóxicos em prestação de serviços fitossanitários quanto ao risco dos produtos, manuseio, preparação e aplicação corretos, ergonomia e uso correto de equipamentos de proteção individual (EPI);

h) Exercer supervisão sobre os trabalhos dos demais profissionais de nível médio e superior, envolvidos com a aquisição, armazenamento e expedição dos agrotóxicos;

i) Responder pela emissão das respectivas guias de aplicação e acompanhamento no caso de prestação de serviços fitossanitários com o uso de agrotóxicos, como expurgo, tratamento de sementes e pulverizações aéreas;

j) Comunicar à Adapar qualquer alteração ocorrida na empresa que venha a alterar seu registro inicial como comerciante e/ou prestadora de serviços fitossanitários como: alteração de razão social, endereço, responsável técnico, funcionários aplicadores de agrotóxicos, inclusão ou exclusão de atividade, cancelamento e encerramento de atividade, validade do licenciamento ambiental, encaminhando a respectiva documentação dentro do prazo hábil;

k) Estar sempre atualizado e conhecer as leis e normas que regem a atividade, na esfera federal, estadual e municipal;

l) Acessar regularmente o portal da Adapar e Siagro na internet, no endereço eletrônico oficial, com o objetivo de inteirar-se da lista de agrotóxicos cadastrados no Estado do Paraná, bem como, das restrições de uso de agrotóxicos estabelecidas pela Adapar.

m) Orientar e supervisionar o transporte de agrotóxico e afins até os locais de depósito ou utilização.

Para exercer a função de Responsável Técnico por empresa que comercializa e/ou armazena produtos agrotóxicos e/ou presta serviços é necessária análise da formação curricular dos profissionais junto ao Crea-PR.

Anexo 4

Procedimento para indicação de extensão de uso de agrotóxico para culturas de suporte fitossanitário insuficiente (“minor crops”)

A agricultura paranaense é marcada pelas diferentes etnias que aqui se instalaram em vários ciclos migratórios. Isto reflete na grande diversidade das culturas aqui plantadas. Muitas destas culturas acabam tendo importância apenas regional, mas como toda outra cultura, quando necessário é preciso realizar o manejo fitossanitário para controlar o ataque de pragas.

Estas culturas são conhecidas como culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI) ou “minor crops”. O problema é que muitas dessas culturas, por apresentarem pequena área de produção, não há interesse das empresas fabricantes realizarem registro de agrotóxicos junto ao MAPA.

Para viabilizar o registro de agrotóxicos para as pragas das CSFI, foi publicada a Instrução Normativa Conjunta MAPA, ANVISA e IBAMA nº 01 em 16/06/2014 (que substitui a INC 01 de 23/01/2010). Esta IN estabelece diretrizes e exigências de um rito especial para registro de agrotóxicos para as culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI).

A INC nº 01/2014 agrupa as culturas com suporte fitossanitário insuficiente em 7 diferentes grupos. Para cada grupo há uma ou mais culturas representativas, que foram eleitas em função da sua importância econômica, área de cultivo, consumo humano, disponibilidade de agrotóxicos registrados e semelhanças de problemas fitossanitários com as culturas CSFI. (Tabela 1)

Exemplificando, a normativa permite a extrapolação de valores de Limite Máximo de Resíduos (LMR) e o Intervalo de Segurança (IS), das culturas representativas (Ex: Tomate) para as demais culturas que apresentam as mesmas características botânicas, alimentares e fitotécnicas. (Ex.: Pimentão, berinjela, jiló e pimenta). Para tanto somente a empresa fabricante pode apresentar no MAPA o requerimento de solicitação dessa extrapolação que será provisório por 24 meses. A empresa nesse momento assina um termo de ajuste para realização de Estudos de Resíduos no prazo de 24 meses para o estabelecimento do LMR para cultura representativa do

sub-grupo, (Ex.: Pimentão). O LMR estabelecido será considerado definitivo, desde que não apresente impacto na estimativa da Ingestão Diária Aceitável – IDA.

Tabela 1 – Agrupamento de culturas para extrapolação

Grupos	Culturas Representativas	Agrupamento de culturas (com suporte fitossanitário insuficiente)
1. Frutas com casca não comestível	Citros (Citrus sp.), Melão (Cucumis melo) Coco (Cocos nucifera)	Abacate (<i>Persea americana</i>), Abacaxi (<i>Ananas comosus</i>), Anonáceas (<i>Annonas</i> sp), Cacau (<i>Theobroma cacao</i>), Cupuaçu (<i>Theobroma grandiflorum</i>), Guaraná (<i>Paullinia cupana</i>), Kiwi (<i>Actinidia deliciosa</i>), Mamão (<i>Carica papaya</i>), Maracujá (<i>Passiflora</i> sp.), Melancia (<i>Citrullus vulgaris</i>), Melão (<i>Cucumis melo</i>), Romã (<i>Punica granatum</i>), Dendê (<i>Elaeis guineensis</i>), Pupunha (<i>Bactrys gasipaes</i>), Açaí (<i>Euterpe oleracea</i>), Castanha do Pará (<i>Bertholletia excelsa</i>), Macadâmia (<i>Macadamia integrifolia</i>), Pinhão (<i>Araucaria angustifolia</i>), Coco (<i>Cocos nucifera</i>)
2. Frutas com casca comestível	Maçã (<i>Malus domestica</i>), Uva (<i>Vitis vinifera</i>)	Acerola (<i>Malpighia emarginata</i>), Amora (<i>Morus</i> sp.), Ameixa (<i>Prunus salicina</i>), Azeitona (<i>Olea europea</i>), Caju (<i>Anacardium occidentale</i>), Caqui (<i>Diospyros kaki</i>), Carambola (<i>Averrhoa carambola</i>), Figo (<i>Ficus carica</i>), Framboesa (<i>Rubus</i> sp.), Goiaba (<i>Psidium guajava</i>), Marmelo (<i>Cydonia oblonga</i>), Nectarina (<i>Prunus persica</i> var. <i>nucipersica</i>), Nêspera (<i>Eriobotrya japonica</i>), Pêssego (<i>Prunus persica</i>), Pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>), Pêra (<i>Pyrus communis</i>), Morango (<i>Fragaria</i> sp.), Mirtilo (<i>Vaccinium myrtillus</i>)
3. Raízes, tubérculos e bulbos	Batata (<i>Solanum tuberosum</i>), Cenoura (<i>Daucus carota</i>)	Batata doce (<i>Ipomoea batatas</i>), Beterraba (<i>Beta vulgaris</i>), Cará (<i>Dioscorea alata</i>), Gengibre (<i>Zingiber officinale</i>), Inhame (<i>Dioscorea</i> spp.), Mandioca (<i>Manihot esculenta</i>), Mandioquinha-salsa (<i>Arracacia xanthorrhiza</i>), Nabo (<i>Brassica rapa</i> L. ssp. <i>rapa</i>), Rabanete (<i>Raphanus sativus</i>), Cebola (<i>Allium cepa</i>), Alho (<i>Allium sativum</i>), Chalota (<i>Allium escalonicum</i>), Batata Yacon (<i>Smallanthus sonchifolius</i>)
4. Hortaliças folhosas e ervas aromáticas frescas	Alface (<i>Lactuca sativa</i>), Repolho (<i>Brassica oleracea</i> var. <i>capitata</i>)	Agrião (<i>Nasturtium officinale</i>), Almeirão (<i>Cichorium intybus</i>), Brócolis (<i>Brassica oleracea</i>), Chicória (<i>Chichorium endivia</i>), Couve-flor (<i>Brassica oleracea</i> var. <i>botrytis</i>), Couve chinesa (<i>Brassica sinensis</i>), Couve-de-bruxelas (<i>Brassica oleracea</i> var. <i>gemmifera</i>), Espinafre (<i>Spinacea oleracea</i>), Rúcula (<i>Eruca sativa</i>), Estévia (<i>Stevia rebaudiana</i>), Alho Porro (<i>Allium porrum</i>), Cebolinha (<i>Allium fistulosum</i>), Coentro (<i>Coriandrum sativum</i>), Manjeriço (<i>Ocimum basilicum</i>), Salsa (<i>Petroselinum crispum</i>), Erva-doce (<i>Pimpinella anisum</i>), Alecrim (<i>Rosmarinus officinalis</i>), Estragão (<i>Artemisia dracunculus</i>), Manjerona (<i>Origanum majorana</i>), Salvia (<i>Salvia divinorum</i>), Hortelã (<i>Mentha spicata</i>), Orégano (<i>Origanum vulgare</i>), Mostarda (<i>Brassica juncea</i>), Acelga (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>flavescens</i>), Repolho (<i>Brassica oleracea</i> var. <i>capitata</i>), Couve (<i>Brassica oleracea</i>)

Grupos	Culturas Representativas	Agrupamento de culturas (com suporte fitossanitário insuficiente)
5. Hortaliças não folhosas	Tomate (<i>Solanum lycopersicum</i>), Pepino (<i>Cucumis sativus</i>)	Abóbora (<i>Curcubita moschata</i>), Abobrinha (<i>Curcubita pepo</i>), Berinjela (<i>Solanum melogena</i>), Chucho (<i>Sechium edule</i>), Jiló (<i>Solanum jilo</i>), Maxixe (<i>Cucumis anguria</i>), Pimenta (<i>Capsicum sp.</i>), Quiabo (<i>Abelmoschus esculentus</i>), Pimentão (<i>Capsicum annuum</i>)
6. Leguminosas e Oleaginosas	Feijão (<i>Phaseolus vulgaris</i>), Soja (<i>Glycine max</i>)	Ervilha (<i>Pisum sativum</i>), Grão-de-bico (<i>Cicer arietinum</i>), Lentilha (<i>Ervum lens</i>), Canola (<i>Brassica napus L. var. napus</i>), Gergelim (<i>Sesamum indicum</i>), Girassol (<i>Helianthus annuus</i>), Linhaça (<i>Linum usitatissimum</i>), Feijão-caupi (<i>Vigna unguiculata</i>), Mamona (<i>Ricinus communis</i>), Amendoim (<i>Arachis hypogaea</i>)
7. Cereais	Milho (<i>Zea mays</i>), Trigo (<i>Triticum aestivum</i>)	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>), Sorgo (<i>Sorghum spp.</i>), Aveia (<i>Avena spp.</i>), Centeio (<i>Secale cereale</i>), Cevada (<i>Hordeum spp.</i>), Triticale (X <i>Triticosecale Wittmack</i>)

Fonte: Anexo I Agrupamento de Culturas da INC Nº 1/2014

Para conhecer o passo a passo para o registro de culturas minor crops, o MAPA elaborou “Manual de Procedimentos de Registro de Agrotóxicos para Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente”. O manual está disponível no link: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/vegetal/agrotoxicos/CSFI%20-%20Minor%20Crops/Manual%20da%20INC%20de%20CSFI_Final.pdf

Salientamos que não há garantia de que a solicitação de extensão será realizada pelas empresas e aprovada pelos órgãos registrantes, pois depende de critérios técnicos e do interesse das empresas fabricantes.

Informamos que esse processo pode demorar algumas safras para uma extensão de registro de LMR ser registrada, mas desde a publicação da INC Nº 1/2014 tivemos avanços importantes com diversas extensões de uso para culturas minor crops.

Importante ressaltar, as recomendações só poderão ser receitadas pelos profissionais após a inclusão destas em rótulo e bula e cadastro no Paraná.

Como comunicar a necessidade de uma extensão de uso para uma cultura minor crops

No Estado do Paraná criou-se um grupo para organizar, padronizar e agilizar o encaminhamento das demandas para culturas minor crops. Esse grupo é coordenado pela Federação de Agricultura do Paraná (FAEP) e tem a colaboração da ADAPAR, IAPAR, EMATER, OCEPAR, FEAP, APEPA, CREA-PR, EMBRAPA, Cooperativas, Associação de Produtores e apoio do MAPA e ANVISA. Esse grupo recebe as demandas de extensões de uso necessárias, analisa, compila e as encaminha para análise das indústrias de agrotóxicos.

Quando um profissional se deparar com uma situação de insuficiência de suporte fitossanitário para uma das culturas relacionadas no “agrupamento de culturas” (tabela 1) e para a cultura representativa existir uma recomendação registrada que solucionaria a necessidade, este profissional pode indicar a demanda para extensão de LMR do agrotóxico registrado seguindo o modelo de tabela abaixo, observando as orientações para o seu preenchimento.

A demanda identificada deverá ser enviada à Federação dos Engenheiros Agrônomos (FEAP), pelo e-mail feap@federacaoengenheirosagronomosparana.org, que tomara as providências de análise inicial e envio para análise do Grupo do Paraná. Se for de interesse, para resguardar o profissional, a Federação dos Agrônomos poderá ocultar o nome de quem demandou.

Obs. 1: A tabela 1 de grupos e agrupamentos poderá ser atualizada, com a inclusão ou alteração de culturas nos agrupamentos. Por isso, é importante sempre consultar a legislação, que poderá ser encontrada na página sobre Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente do MAPA: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/agrotoxicos/csfiA>

Obs. 2: Para manter a governança sobre andamento das ações por parte das empresas, a Coordenação encaminha 2 listas de demandas por ano.

Modelo de tabela

Demandas de ingredientes ativos para extrapolação para culturas "minor crops"

Contato (responsável/instituição): João Vitor Santos / Cooperativa Frutale - Fone/e-mail: (44) 9955-3311 / joao.santos@frutale.com

Cultura com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI) - Minor Crops	Cultura re-presentativa (agrotóxico registrado)	LA (Grupo Químico)	Marca Comercial do Agrotóxico para extrapolação	Nº Registro do agrotóxico no MAPA	Classe de Uso (inseticida, herbicida, fungicida...)	Alvo Biológico a ser controlado da Cultura Minor Crops (gênero e espécie) NOME CIENTÍFICO	Classe Tox.	Empresa

Orientações para preenchimento da tabela de demandas

- Todos os campos da Tabela devem ser preenchidos.
- Na indicação do alvo biológico deve ser usado o nome científico.
- Dar preferência na solicitação de agrotóxicos das Classes Toxicológicas III e IV.

Obs. 3: Os agrotóxicos com ingredientes ativos abaixo relacionados estão em processo de reavaliação ou têm restrição para registro e não podem ser solicitados para extensão de uso.

Tabela 2 – Lista de ingredientes ativos com RESTRIÇÕES para extrapolação pela INC nº 01/2014

Abamectina	Diafentiurom	Fentina	Paraquate
Acefato	Diazinona	Fipronil	Parationa-metilica
Aldicarbe	Dicofol	Fosmete	Pimetrozina
Aviglicina	Dimetoato	Gama-Cialotrina	Pirazofós
Cadusafós	Diquate	Glifosato	Procloraz
Carbaril	Dissulfotom	Haloxífope-P	Protioconazol
Carbendazim	Edifenfós	Imidacloprid	Tebupirinfós
Carbofurano	Endossulfam	Iminoctadina	Tembotrione
Cialofope Butílico	Epoconazol	Linurom	Terbufós
Cihexatina	Etiona	Mancozebe	Tiametoxam
Clodinafope	Etoprofós	Metamidofós	Tiram
Clodinafope-Propargil	Fenamifós	Metidationa	Triazofós
Clorpirifós	Fenoxaprope-P	Metiram	
Clotianidina	Fenpropimorfe	Mevinfós	

Fonte: Anvisa e IBAMA

Obs. 4: Somente culturas relacionadas na coluna “agrupamento de culturas” são consideradas minor crops (culturas c/suporte fitossanitário insuficiente) pela INC Nº 1/2014

Exemplo da Tabela de demandas para culturas “Minor Crops” preenchida

Demandas de ingredientes ativos para extrapolação para culturas “minor crops”

Contato (responsável/instituição): João Vitor Santos / Cooperativa Frutale - Fone/e-mail: (44) 9955-3311 / joao.santos@frutale.com

Cultura com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI) - Minor Crops	Cultura representativa (agrotóxico registrado)	LA (Grupo Químico)	Marca Comercial do Agrotóxico para extrapolação	Nº Registro do agrotóxico no MAPA	Classe de Uso (inseticida, herbicida, fungicida...)	Alvo Biológico a ser controlado da Cultura Minor Crops (gênero e espécie) (NOME CIENTÍFICO)	Classe Tox.	Empresa
Ameixa	Maçã	clorotraniliprole (antranilamida)	Altacor	8909	Inseticida	Grapholita molesta	III	Dupont
Ameixa	Maçã	ciproconazol (triazol)	Alto 100	991	Fungicida	Transchaella discolor	III	Syngenta
Ameixa	Uva Pêssego (reg)	azoxistrobina (estrobilurina)	Amistar WG	1305	Fungicida	Transchaella discolor	IV	Syngenta
Ameixa	Maçã	clorotalonil (isoflotalonitrila)	Bravonil Ultrex	4896	Fungicida	Transchaella discolor; Monilinia fructicola; Cladosporium carpophyllum; Stigmata carpophylla	I	Syngenta
Ameixa	Maçã	captana (dicarboximida)	Captan SC	1908305	Fungicida	Monilinia fructicola; Rhizopus stolonifer	I	ADAMA
Ameixa	Uva	Boscalida (amilida) + cresoxim metílico (estrobilurina)	Collis	1804	Fungicida	Monilinia fructicola; Rhizopus stolonifer	III	BASF
Ameixa	Maçã	piraclostrobina (estrobilurina)	Comet	8801	Fungicida	Monilinia fructicola; Rhizopus stolonifer	II	BASF
Ameixa	Maçã	oxicloreto de cobre (inorgânico)	Cuprocarb 500	1788792	Fungicida	Xanthomonas pruni	IV	OXIQUÍMICA Agrociência Ltda.
Ameixa	Maçã	cianamida (carbimida)	DORMEX	1095	Regulador Cresc.	Quebra de dormência	I	BASF

Cultura com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI) - Minor Crops	Cultura representativa (agrotóxico registrado)	LA (Grupo Químico)	Marca Comercial do Agrotóxico para extrapolação	Nº Registro do agrotóxico no MAPA	Classe de Uso (inseticida, herbicida, fungicida...)	Alvo Biológico a ser controlado da Cultura Minor Crops (gênero e espécie) NOME CIENTÍFICO	Classe Tox.	Empresa
Ameixa	Uva	etefom (etileno precursor de)	ETHREL 720	3292	Regulador Cresc.	Raleio químico de frutas	III	Bayer
Ameixa	Maçã	trifloxistrobina (estrobilurina)	Flint 500 EG	11301	Fungicida	Monilinia fructicola; Rhizopus stolonifer	III	Bayer
Ameixa	Uva	tebuconazol (triazol)	Folicur 200 EC	2895	Fungicida	Transchaelia discolor; Monilinia fructicola; Cladosporium corpopholium	III	Bayer
Ameixa	Maçã	fluzinam (fenilpiridinilamina)	Frownicide 500 SC	7695	Fungicida, Acar	Monilinia fructicola; Rhizopus stolonifer	II	ISK Biosciences do Brasil
Ameixa	Maçã	novalurom (benzoiluréia)	Gallaxy 100 EC	4000	Inseticida	Grapholita molesta	I	ADAMA
Ameixa	Maçã	fluzinam (fenilpiridinilamina)	Legacy	5911	Fungicida, Acar	Monilinia fructicola; Rhizopus stolonifer	II	ISK Biosciences do Brasil
Ameixa	Maçã	acetamiprido (neonicotinóide)	Mospilan	10498	Inseticida	Anastrepha fraterculus; Ceratitis capitata	III	Ihara
Ameixa	Maçã	pirimetanil (anilino pirimidina)	Mythus	9398	Fungicida	Monilinia fructicola; Rhizopus stolonifer	III	Bayer
Ameixa	Maçã	captana (dicarboximida)	Orthocide 500	198608	Fungicida	Monilinia fructicola; Rhizopus stolonifer	I	Arysta
Ameixa	Maçã	difenoconazol (triazol)	Prisma	8406	Fungicida	Monilinia fructicola; Rhizopus stolonifer	I	Helm do Brasil
Ameixa	Uva	oxicloreto de cobre (inorgânico)	Recop	1308704	Fungicida	Xanthomonas pruni	IV	Atanor do Brasil

Anexo 5

Legislação de referência

Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002

Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 7.827 de 29 de dezembro de 1983

Dispõe que a distribuição e comercialização no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, ficam condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Agricultura e Secretaria do Interior e adota outras providências.

Decreto Estadual nº 3.876 de 20 de setembro de 1984

Aprovado o Regulamento da Lei nº 7.827, de 29 de Dezembro de 1983, que dispõe sobre a distribuição e comercialização, no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Decreto Estadual nº 6.107 de 19 de janeiro de 2010

Altera disposições do Regulamento anexo ao Decreto nº 3.876, de 1984, que dispõe sobre a distribuição e o comércio de agrotóxicos.

Resolução CONFEA nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Resolução ANVISA nº 165, de 28 de julho de 2003

Determina, cautelarmente, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão da venda dos produtos: Reagentes de Triglicerídeos (TRIG) DIMENSION - Registro nº 10321170487, Reagente de Glicose (GLU) DIMENSION - Registro nº 10321170475 e Reagente de Fósforo (PHOS) DIMENSION – Registro nº 10321170498, todos importados e distribuídos pela empresa DADE BEHRING LTDA, situada à Rua Geraldo Flausino Gomes, nº 61, 1º andar, Bairro Brooklin Novo, São Paulo/SP por não apresentar nas instruções de uso dizeres em língua portuguesa.

Portaria SEAB nº 329, de 02 de setembro de 1985

Proíbe, em todo o território nacional, a comercialização, o uso e a distribuição dos produtos agrotóxicos organoclorados, destinados à agropecuária, dentre outros: ALDRIN, BHC, CANFENO CLORADO (TOXAFENO), DDT, DODECACLORO, ENDRIN, HEPTACLORO, LINDANE, ENDOSULFAN, METOXICLORO, NONACLORO, DICOFOL E CLOROBENZILATO.

Portaria Ministro de Estado do Trabalho e Emprego nº 86, de 03 de março de 2005

Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

Adapar. Manual de procedimentos para fiscalização do uso, do comércio de agrotóxicos, do receituário agrônomo e de empresas prestadoras de serviços fitossanitários. Curitiba: 2015.

www.adapar.pr.gov.br.

Adapar. Manual de Orientação Sobre o Uso do SIAGRO. Manual_Siagro_Rev01_15. Curitiba: 2015. Disponível em: http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GSV/Agrotoxicos/Manual_Siagro_Rev01_15.pdf

Instrução Normativa conjunta MAPA, ANVISA e IBAMA nº 1 de 16 de junho de 2014

Estabelece as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem como o limite máximo de resíduos permitido.

Instrução Normativa MAPA nº 2, de 3 de janeiro de 2008

Aprovar as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



ADAPAR
Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

www.crea-pr.org.br
0800 041 0067